



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: (42) 36371148

---

**LEI Nº 675/2009**  
**Data: 25/08/2009.**

**Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Nova Laranjeiras.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, EUGENIO MILTON BITTENCOURT, PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS POR LEI, SANCIONO E MANDO PROMULGAR A SEGUINTE

**LEI:**

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Nova Laranjeiras, destinado a promover a regularização de créditos do município decorrentes de débitos relativos a tributos devidos até a data da publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art. 2º.** Os débitos tributários poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas, mensais e sucessivas.

§ 1º. O valor das parcelas não poderá ser inferior a 20 UFM – Unidade Fiscal do Município.

§ 2º. Os contribuintes com débitos tributários já parcelados poderão aderir ao Programa, deduzindo-se do número máximo fixado no “caput” deste artigo, o número de parcelas vencidas até a data de adesão.

§ 3º. Tratando-se de débito tributário inscrito em dívida ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá, ainda, ser instruído com o comprovante do pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, suspendendo-se a execução até a quitação do parcelamento.

§ 4º. A primeira parcela deverá ser paga no ato do parcelamento, sendo esta 20% do valor da dívida.

**Art. 3º.** O débito tributário objeto de parcelamento sujeitar-se-á:

- I** – Aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento;
- II** – A juros correspondentes a variação mensal da Taxa de Juros de Longo prazo – TJLP, ou outra taxa que vier a substituí-la, incidente sobre o valor consolidado.
- III** – A juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso.

**Art. 4º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal implica na confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais.



**MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS**  
**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ: 95.587.648/0001-12  
Rua Rio Grande do Sul, nº 2122, Centro – CEP: 85350-000  
Fone: (42) 36371148

---

**Art. 5º.** Na hipótese de pagamento de débito vencidos não executados judicialmente, poderá ser concedida redução de multas e juros, segundo o seguinte escalonamento:

- I** – Pagamento em parcela única, redução de 100% (cem por cento);
- II** – Pagamento em até 6 (seis) parcelas, redução de 50% (cinquenta por cento);
- III** – Pagamento em até 12 (doze) parcelas, redução de 25% (vinte e cinco por cento).

**Art. 6º.** O parcelamento será revogado:

**I** – Pela inadimplência, por 03 (três) meses, consecutivos ao não, do pagamento integral das parcelas;

**II** – Pela inadimplência do pagamento de imposto devido, relativo a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.

**Parágrafo Único:** A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito tributário, com todos os acréscimos legais, através de inscrição em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial.

**Art. 7º.** O prazo para adesão ao Programa de Recuperação Fiscal encerra-se em 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 8º.** Este Programa não alcança débitos relativos ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Laranjeiras, 25 de agosto de 2009.

**Eugenio Milton Bittencourt**  
Prefeito Municipal